



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 648/2024

Informações acerca das contratações efetuadas pela gestão atual que beneficiaram indivíduo investigado por atos de improbidade administrativa, os quais resultaram em prejuízos financeiros ao erário público do município de Valinhos

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

CONSIDERANDO o Agravo de Instrumento nº 2148881-79.2023.8.26.0000, que incide sobre Ação de Improbidade Administrativa nº 1002760-94.2020.8.26.0650, pertinente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que persegue a reparação de danos ao Erário Público Municipal, por improbidade administrativa, cujas fls. 11 da peça inicial do referido Agravo, determina os Réus, dentre eles Abraão Michelin Sampaio;

Os Vereadores subscreventes requerem, nos termos regimentais, que sejam encaminhados ao Poder Executivo Municipal os seguintes pedidos de informações:

1. Na Ação de Improbidade Administrativa nº 1002760-94.2020.8.26.0650, o Município deve envidar seus meios para a reparação dos danos, sendo sabido que o Réu Abraão Michelin Sampaio é sócio de algumas empresas contratadas recentemente pelo Município, para prestar serviços, houve a diligência do Município em verificar se há conflitos de interesses em contratar empresa em que o quadro societário é composto por devedor de valores ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

erário municipal, por cometimento de improbidade administrativa?

2. Tendo em vista que os processos de licitação são manuseados pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, obviamente o mesmo órgão que dá impulso aos processos judiciais do Município, em caso de omissão, de quem é a responsabilidade por deixar de cobrar ou de reconhecer que as empresas contratadas detêm sócio devedor e com processo por improbidade administrativa em trâmite perante o Poder Judiciário?
3. Em se alegando inexplicável ignorância, entre o recebimento deste Requerimento pelo Poder Executivo e a sua resposta, houve alguma providência no sentido de retenção de valores? Ou bloqueio de contratos?
4. Há alguma previsão para a adoção de providências neste sentido?

Justificativa

Os vereadores subscreventes receberam denúncia de munícipes e fizeram o presente requerimento em cumprimento à sua função fiscalizatória.

Valinhos, 6 de maio de 2024.

AUTORIA: ANDRÉ AMARAL, MAYR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexos

1) Contratação da Troupe para coleta de resíduos sólidos e desobstrução de redes elétricas por R\$ 14.814.136,14

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024

Em conformidade com os elementos constantes do Processo de Administrativo nº 1.285/2024, Processo de Compras nº 04/2024, reconhecemos a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com base no artigo 75, inciso VIII, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, posteriores alterações, visando a contratação da empresa **TROUPE BRASIL LTDA**, com sede na Avenida Prof. Zeferino Vaz, S/N, KM 146/700, no Bairro Itapavussu, CEP: 13159-899, na cidade de Cosmópolis/ SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.106.600/0001-47, para a contratação de empresa de engenharia especializada para a realização dos serviços de coleta domiciliar, comercial, de varrição e de transporte de materiais seletivos, varrição de vias públicas e destinação final de resíduos, ao custo total de R\$ 14.814.136,14 (quatorze milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e trinta e seis reais e quatorze centavos) pelo período de 180 (cento e oitenta dias) conforme descrição abaixo:

LOTE 01 – Coleta de Resíduos Domiciliares e demais serviços
VALOR MENSAL PARA O LOTE 1: R\$ 2.289.044,69
VALOR TOTAL PARA 180 DIAS LOTE 1: R\$ 13.734.268,14 (TREZE MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Item 01: Coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas, com monitoramento eletrônico de frota (3070 toneladas/mês);

Item 02: Implantação, manutenção e higienização de 80 unidades de contêineres de superfície de 1000 (mil) litros, para coleta de resíduos domiciliares e seletivos, comerciais e de varrição de vias públicas;

Item 03: Implantação, manutenção e higienização de 08 unidades de contêineres enterrados de 3000 (três mil) litros, para coleta de resíduos domiciliares e seletivos, comerciais e de varrição de vias públicas;

Item 04: Implantação, manutenção e higienização de 1000 (mil) unidades de papeleiras de 60 litros;

Item 05: Coleta mecanizada e transporte de materiais seletivos com caminhão compactador 408 (quatrocentos e oito) horas/mês;

Item 06: Implantação, operação e manutenção de 01 (um) Centro de triagem, com capacidade mensal acima de 200 (duzentas) toneladas/mês;

Item 07: Coleta, transporte, descontaminação e descaracterização de lâmpadas fluorescentes 1000 (mil) unidades/mês;

Item 08: Coleta, transporte e destinação final de pilhas e baterias com veículo furgão leve 20 (vinte) kg/mês);

Item 09: Varrição Manual de vias e logradouros públicos com fiscalização eletrônica 2200 (dois mil e duzentos) km/eixo;

Item 10: Varrição de feiras livres 1000 (mil) m²/mês;

Item 11: Disposição final ambientalmente adequada de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição de vias públicas 3070 (três mil e setenta) toneladas/mês;

Item 12: Implantação, operação e manutenção do sistema de transbordo de lixo domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas (três mil e setenta) toneladas/mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LOTE 02 – Serviços de Desobstrução de redes elétricas.
VALOR MENSAL PARA O LOTE 2: R\$ 179.978,00
VALOR TOTAL PARA 180 DIAS PARA O LOTE 2: R\$1.079.868,00
(UM MILHÃO, SETENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS)

Item 01: Serviços de desobstrução das redes elétricas de alta tensão, podas das copas das árvores - 2 equipes/mês.

Valinhos, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI
Secretário de Licitações

MARIO IVO MENGON
Secretário de Serviços Públicos

ANDERSON ALVES RIBEIRO
Diretor do Departamento de Limpeza Pública

Em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo nº 1285/2024, Processo de Compras nº 04/2024, em especial o reconhecimento da **DISPENSA DE LICITAÇÃO, RATIFICO** o ato, nos termos acima descritos, com base no Artigo 75, inciso VIII e Artigo 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valinhos 26 de janeiro de 2024.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal

CNPJ	Razão Social	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral	Data da Situação Cadastral
66.106.600/0001-47	TROUPE BRASIL LTDA	MATRIZ	21/06/1991	ATIVA	24/09/2005

Capital Social	Natureza Jurídica	Empresa MEI
R\$ 30.000.000	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Não

Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro	Município	UF
RODOVIA PROF ZEFERINO VAZ	S/N	KM 146 700	13159-899	ITAPAVUSSU	COSMOPOLIS 📍	SP 📍

Telefone	E-MAIL
11 3354-0022	FATURAMENTOCONTROLEGRUPO@GMAIL.COM

Quadro Societário
ABRAAO MICHELON SAMPAIO - Sócio-Administrador

Atividade Principal
 9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

Atividades Secundárias
 7729202 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
 6209100 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
 6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

Data da Consulta
 17/04/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2) Contratação do Consórcio Luz das Onze, formado por algumas empresas, entre as quais a Troupe Brasil LTDA, por R\$ 54.976.044,04

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21179/2023 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2023

Com base nos elementos constantes neste Processo em epígrafe e considerando a Adjudicação do procedimento licitatório em questão, pelo senhor Secretário de Licitações e senhor Secretário de Serviços Públicos, **HOMOLOGO** o objeto desta licitação à empresa vencedora **CONSORCIO LUZ DAS ONZE**, formado pelas empresas: **TROUPE BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 66.106.600/0001-47, **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A "ALQUES"**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.966.986/0001-84 e **J.N.R. ILUMINAÇÃO CONSTRUÇÃO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.215.946/0001-43 com Valor Total de R\$ 54.976.044,04 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e setenta e seis mil, quarenta e quatro reais e quatro centavos).

Valinhos, 16 de abril de 2024.

Lucimara Rossi de Godoy
Prefeita Municipal

CNPJ	Razão Social	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral	Data da Situação Cadastral
66.106.600/0001-47	TROUPE BRASIL LTDA	MATRIZ	21/06/1991	ATIVA	24/09/2005

Capital Social	Natureza Jurídica	Empresa MEI
R\$ 30.000.000	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Não

Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro	Município	UF
RODOVIA PROF ZEFERINO VAZ	S/N	KM 146 700	13159-899	ITAPAVUSSU	COSMOPOLIS 📍	SP 📍

Telefone	E-MAIL
11 3354-0022	FATURAMENTOCONTROLEGRUPO@GMAIL.COM

Quadro Societário
ABRAAO MICHELON SAMPAIO - Sócio-Administrador

Atividade Principal
9001999 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

Atividades Secundárias
7729202 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
6209100 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
6201501 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

Data da Consulta
17/04/2024

3) Contratação da empresa Verdebianco Engenharia LTDA para prestação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de serviços de pavimentação asfáltica e outros pelo montante de R\$63.288.443,54

Com base nos elementos constantes neste Processo Administrativo nº 23.231/2023 e após consulta à Secretaria da Fazenda, transcorrido o prazo recursal estabelecido no inciso I, alínea “B”, do Artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores atualizações, e verificando que o procedimento transcorreu sem vícios, **ADJUDICAMOS o objeto da licitação a empresa vencedora, VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 03.992.945/0001-25**, primeira classificada para contratação de empresa de engenharia especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, drenagem e serviços complementares em diversas ruas da cidade Valinhos/SP, com valor de R\$ 32.074.036,31 para o LOTE 01, e valor de R\$ 31.214.407,23 para o LOTE 02, do presente procedimento licitatório.

Valinhos, 27 de fevereiro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO FRANCISCO URBINI
Secretário de Licitações

MÁRIO IVO MENGON
Secretário de Serviços Públicos

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Tipo	Data Abertura	Situação Cadastral
03.992.945/0001-25	VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA	VERDEBIANCO	MATRIZ	21/07/2000	ATIVA

Data da Situação Cadastral	Capital Social	Natureza Jurídica	Empresa MEI
03/11/2005	R\$ 24.500.000	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	Não

Logradouro	Número	Complemento	CEP	Bairro	Município	UF
RUA GOMES DE CARVALHO	892	CONJ 25	04547-003	VILA OLIMPIA	SAO PAULO 📍	SP 📍

Telefone	E-MAIL
11 3044-1495	ROBERTO.CAPPELLANO@VERDEBIANCO.COM.BR

Quadro Societário

ROBERTO CAPPELLANO - Sócio-Administrador
ABRAAO MICHELON SAMPAIO - Sócio-Administrador
STEFANO CAPPELLANO PERRUCHOD - Sócio-Administrador

Atividade Principal

7112000 - Serviços de engenharia

Atividades Secundárias

8020001 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
 4120400 - Construção de edifícios
 4291000 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
 4110700 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
 4212000 - Construção de obras de arte especiais
 7711000 - Locação de automóveis sem condutor

4) Município de Valinhos ajuizou ação de improbidade administrativa por



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

dano ao erário contra o senhor Abraão Michelin Sampaio

2148881-79.2023.8.26.0000 Julgado

Classe

Agravado de Instrumento

Assunto

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

Seção

Direito Público

Órgão Julgador

5ª Câmara de Direito Público

Área

Cível

[↕ Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
1002760-94.2020.8.26.0650 (Principal)	Foro de Valinhos	3ª Vara	Marcia Yoshie Ishikawa	-

PARTES DO PROCESSO

Agravante: Palácio Construções Ltda
Advogado: Rubens Alves de Campos

Agravado: Município de Valinhos
Advogado: Vagner Mezzadri

Interessado: Clayton Roberto Machado
Advogado: Ederson Marcelo Valencio

Interessada: Eliseu Dias da Silva
Advogado: Ederson Marcelo Valencio

Interessado: Sidnei Luiz Argentone
Advogado: Ederson Marcelo Valencio

Interessado: Abraao Michelin Sampaio
Advogado: Claudio Roberto Nava





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

- 1. Fls. 3532/3538 e 3546: Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS**

10

Este documento é cópia do original.
Para conferir o original, acesse o

fls. 11

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

em face de **CLAYTON ROBERTO MACHADO, ELISEU DIAS DA SILVA, SIDNEI LUIZ ARGENTONE, ABRAÃO MICHELON SAMPAIO, ELBER OLIVEIRA SILVA, WILSON VANDERLEI VENTURA e PALÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA.** A inicial foi proposta na vigência da redação anterior à Lei 14.230/2021. Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia.

o 21488817920238260000.
26.0000 e código b1SA030k.



ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.****URGENTE – TUTELA DE URGÊNCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO****Processo nº 1002760-94.2020.8.26.0650****Agravante: PALÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA,****Agravado: MUNICÍPIO DE VALINHOS,**

PALÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob nº. 01.321.433/0001-01, com sede na Rua Alameda dos Caramujos nº 211, Bairro Pontal Santa Marina, CEP: 11.672-350 na cidade de Caraguatatuba do Estado de São Paulo, representada por seu sócio proprietário **JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro casado, empresário, RG de nº. 17.033.233 SSP-SP e CPF de nº. 053.764.778-35, residente e domiciliado na Rua Alameda dos Caramujos nº 211, Bairro Pontal Santa Marina, CEP: 11.672-350 na cidade de Caraguatatuba do Estado de São Paulo, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional sito à Avenida Odisseu, 328, Canto do Mar, São Sebastião – SP, vem,

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, interpor o presente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO.
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.787.678/0001-02, com o paço Municipal situado à Rua Antônio Carlos, 301, Centro, CEP. 13.270-005, e-mail. www.valinhos.sp.gov.br, .

Tendo em vista a r. decisão de fls. 3553 - 3554, proferida pelo MM. Juíza de Direito, **Dra. MARCIA YOSHIE ISHIKAWA**, da 3º Vara, nos autos da **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, fazendo-o no prazo legal, nos termos dos artigos 1.003, parágrafo 5º, c/c artigo 1.015, inciso I do Código de Processo Civil.

Com as razões do presente Agravo de Instrumento, juntam-se documentos novos. O processo originário é eletrônico, de forma que o Agravante está dispensado de juntar as peças elencadas no artigo 1.017, inciso I (§5º).

O Agravante destaca as peças principais:

- Petição Inicial (fls. 1 - 35 do processo principal) 1002760-94.2020.8.26.0650;
- Procuração outorgada pelo Agravado (fls. 36 - 38) 1002760-94.2020.8.26.0650;
- Procuração outorgada pelo Agravante (fls. 3524) do processo de 1002760-94.2020.8.26.0650;

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

- R. decisão agravada (fls. 3553 - 3554), do processo de 1002760-94.2020.8.26.0650;

DA TEMPESTIVIDADE

A fim de que não parem dúvidas acerca da tempestividade deste recurso, esclareça-se que o prazo para contestação e recurso se iniciou a partir da nova publicação da decisão dia 23/05/2023. Assim o prazo de 15 dias úteis começou a fluir a partir de 24/06/2023 até o dia 15/06/2023.

DA NULIDADE ABSOLUTA

Preliminarmente:

A nulidade absoluta pode ser arguida em qualquer fase do processo, podendo também ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 278, parágrafo único, CPC/2015).

Da situação fática:

Na decisão exarada por Vossa Excelência, fls. 3525 – 3527, imperioso destacar que:

Transcrição do parágrafo;

Ainda, intime-se a Municipalidade para adequar a petição inicial a nova regulamentação da Lei de Improbidade Administrativa trazida Lei nº 14.230, de 2021, observando-se, principalmente, os requisitos do artigo 17, §6º, da Lei 8.429/92, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de quinze dias.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

(grifos nossos).

Evidente mencionar e alegar, diante dessa situação a:

NULIDADE ABSOLUTA, amparada pelo artigo 278, senão vejamos:

Artigo 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesses de ordem pública, tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeira garantia de preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional.

Justamente porque ligada às matérias de ordem pública, a nulidade absoluta deve ser decretada a qualquer momento do processo pelo juiz, independente da manifestação da parte nesse sentido.

Ocorre que nesse sentido, a Douta e Nobre Magistrada, pede com clareza, e de forma distinta para a Requerente adequar a inicial ou emendar a inicial, pois bem, após o saneamento do

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

processo e com bens dos Requeridos constrictos e penhorados, evidente aqui salientar;

Para elucidar e pactuar com todo decorrido;

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Corolário, não se encontra hipótese para adequar, modificar, emendar ou aditar a inicial, nesse diapasão, manifesta a decretação da nulidade absoluta pelo Juízo.

Pois bem, analisando o processo na íntegra, verificamos que o mesmo, se encontra eivado de erros de origem, vale aqui salientar e demonstrar;

No laudo técnico anexado as folhas 85 e seguintes, do processo inicial, verificamos a falta do recolhimento da taxa de ART, elaborada pelo engenheiro que assinou, tornando dessa maneira o processo nulo, sem eficácia.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA - NORMATIVO DISCIPLINADOR - RESOLUÇÃO 345/90

As perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica;

As perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973;

ART
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA - NORMATIVO DISCIPLINADOR - RESOLUÇÃO 345/90

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DE DEZ 1977.

9/22

CONCEITOS DA RESOLUÇÃO 345/90 E 1073/2016

VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e

Porém, a sigla ART significa Anotação de Responsabilidade Técnica. Esse tipo de laudo atesta o responsável técnico de uma obra e é uma exigência da **Lei nº 6.496/77 em toda a sua extensão.**

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Em outro diapasão, verificamos que o processo tramitou sem o princípio do contraditório e da ampla defesa, todo decidido por cálculos e pedidos realizados unilateralmente pela parte Requerente, e concedido pelo Juízo.

Disposto no Código de Processo Civil em seu artigo 9º.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Análises técnicas, e vistorias elaboradas apenas unilateralmente pela parte Requerente, não convocando nenhuma das partes Requeridas para acordarem com os erros existentes “*in loco*”.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Não resta dúvida, que tudo alegado pela Requerente em sua peça vestibular encontra-se repleto de engodos, embustes, tudo elaborado unilateralmente sem o acompanhamento de um profissional responsável técnico, que não faz parte do quadro do efetivo público.

Destarte, cálculos elaborados sem perito **expert contábil, para veracidade e eficácia dos valores apresentados.**

Desta feita, esse processo malfadado, está causando prejuízos exorbitantes para requerida, com seu dinheiro de giro rotativo restrito, seus veículos caucionados, sendo denegrida processualmente.

Diante disso, Vossa Excelência tem que coibir esses atos liminarmente, decretando a nulidade absoluta processual, ratificando todo o mal causado à Requerente, e devolvendo tudo de direito que lhe foi constricto e penhorado.

E ainda:

Conforme dispõe o art. 1.016, inc. IV, do Código de Processo Civil, o Agravante informa o nome dos advogados da causa:

- Pelo Agravante: Rubens Alves de Campos (OAB/SP 90.988), com escritório na Avenida Odisseu, 328, Canto do Mar, São Sebastião/SP.
- Pela Agravada: Wagner Mezzadri (OAB/SP 439.322), com escritório à Rua Antônio Carlos, 301, Centro, Valinhos - SP.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Os subscritores deste recurso declaram a autenticidade de todas as cópias que o acompanham.

No mais, o Agravante requer a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO** pelos fundamentos expostos em tópico próprio, nas razões anexas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de junho de 2.023.

RUBENS ALVES DE CAMPOS

OAB/SP 90.988

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**Nulidade Absoluta****Pelos Agravantes:*****MARINA GONZALEZ FERNANDEZ******NICOLAS FERNANDES DE ARAUJO******PIETRO GONZALEZ GOMES DE OLIVEIRA, menor impúbere*****I. CABIMENTO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Agravante pleiteia o recebimento deste recurso por se tratar de insurgência contra r. decisão que indeferiu o pedido **NULIDADE ABSOLUTA**, preconizados no artigo 278 e todos pertinentes a espécie do Código de Processo Civil:

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Artigo 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Para que seja evitado, que a Agravante, pessoa jurídica conceituada, seja prejudicada, pela falta de recursos, penhorados pelo Douto Juízo **“a quo”**, e por fato decorrido, torna-se perdido em sua decisão, e no meio da fase processual determina sua emenda a inicial., portanto, recorrível imediatamente por Agravo de Instrumento, nos expressos termos do artigo 1.015, I do Código de Processo Civil.

II. A DECISÃO AGRAVADA

O Agravante insurge-se contraparte da r. decisão de fls. 3553 - 3554, que julgou improcedente AÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA, por ter sido no meio do processo, já eivado de vícios desde a inicial.

Nesse contexto, o Magistrado aduz, transcrição:

Vistos.

- 1. Fls. 3532/3538 e 3546: Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS**

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

em face de CLAYTON ROBERTO MACHADO, ELISEU DIAS DA SILVA, SIDNEI LUIZ ARGENTONE, ABRAÃO MICHELON SAMPAIO, ELBER OLIVEIRA SILVA, WILSON VANDERLEI VENTURA e PALÁCIO CONSTRUÇÕES LTDA. A inicial foi proposta na vigência da redação anterior à Lei 14.230/2021. Os réus foram notificados e apresentaram defesa prévia.

Depois disso, entrou em vigor a Lei 14.230/2021, com alterações materiais e processuais na lei de improbidade administrativa.

A decisão de fl. 3525/3527, por sua vez, diante da aplicação imediata da nova norma processual determinou a emenda da petição inicial para o rito da Lei 14.230/2021.

E, como bem pontuado pelo Ministério Público que atua como fiscal da ordem jurídica no presente caso, nenhuma nulidade há na determinação desse Juízo de emenda da petição inicial.

E isso ocorre porque a regra incidente é a do art. 14 do Código de Processo Civil, segundo a qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Ou seja, para norma processual, a nova Lei simplesmente é aplicada aos processos em curso, desde que respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas.

Por esse motivo, fora concedido prazo para que o autor emendasse a petição inicial adequando-a à nova Lei, bem

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

como fora determinada a citação dos réus, para apresentação de contestação, nos termos da Nova disciplina Legal trazida pela Lei n. 14.230/2021.

Evidente que a medida adotada não importa em nulidade, tampouco em prejuízo à defesa dos réus; mas, ao contrário, visa a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, observo que, como é de conhecimento público, a Nova Lei restringiu o sistema de responsabilização, não havendo sequer prejuízo para a parte requerida em sua aplicação. No mais, em caso de discordância com a decisão anteriormente proferida, cabe à requerida recorrer à Egrégia Superior Instância.

2. Fls. 3547/3552: Recebo como emenda à inicial.

Citem-se os requeridos para contestarem ou reiterarem os termos das defesas prévias já apresentadas nos autos (as quais serão recebidas como contestação) no prazo comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92.

3. Intime-se.

Valinhos, 18 de maio de 2023.

Diante de tal cenário, portanto, constatado a discrepância da decisão do juízo **“a quo” com a Lei e seus artigos que amparam e alicerçam a NULIDADE ABSOLUTA “in totum”**, desta feita, não há dispositivo o que ampare a decisão judicial.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Portanto, neste sentido;

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;**
- II - mérito do processo;**
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII - exclusão de litisconsorte;**
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;**
- XII - (VETADO);**
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

DO DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARAÇÃO

A priori, é importantíssimo destacar que na decisão atacada encontra a penhora dos bens moveis e do dinheiro do Agravante, que está tendo dificuldades em manter sua empresa e os pagamento dos salários de seus funcionários, assim como efetuar o pagamento de seus tributos.

Se não for combatido esse erro jurídico por Vossa Excelência, através de medida liminar, ordenando a devolução de tudo que foi penhorado e a nulidade absoluta da Ação.

Se torna cristalino que a Agravante, poderá decretar sua falência e dispensar seus funcionários, assim como não realizar os pagamentos de seus tributos, aumentando assim sua dívida com o governo.

Outro sim, se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que determine a devolução dos valores penhorados, moeda corrente e sua substituição através de outras garantias moveis e imóveis.

Pois bem

Imperioso se faz por esse Douto Juízo, combater esse famoso dolo processual, como já informado em linhas acima, onde levará muitos funcionários prejudicados e dispensados, sendo mais algumas famílias passando necessidade nas ruas.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Com efeito, há elementos de verossimilhança a demonstrar a existência dos vícios de erros cometidos pela Agravada;

TAIS COMO;

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

FALTA DA ART.

No laudo técnico anexado as folhas 85 e seguintes, do processo inicial, verificamos a falta do recolhimento da taxa de ART, elaborada pelo engenheiro que assinou, tornando dessa maneira o processo nulo, sem eficácia.

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA - NORMATIVO DISCIPLINADOR - RESOLUÇÃO 345/90

As perícias e avaliações de bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras, serviços, bens e direitos, é matéria essencialmente técnica que exige qualificação específica;

As perícias e avaliações desses bens é função do diplomado em Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, dentro das respectivas atribuições fixadas no Art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e discriminadas pela Resolução nº 218, de 29 JUN 1973;

ART
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA - NORMATIVO DISCIPLINADOR - RESOLUÇÃO 345/90

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

Art. 4º - Os trabalhos técnicos indicados no artigo anterior, para sua plena validade, deverão ser objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida pela Lei nº 6.496, de 07 DE DEZ 1977.

9/22

CONCEITOS DA RESOLUÇÃO 345/90 E 1073/2016

VISTORIA é a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e

Porém, a sigla ART significa Anotação de Responsabilidade Técnica. Esse tipo de laudo atesta o responsável técnico de uma obra e é uma exigência da **Lei nº 6.496/77 em toda a sua extensão.**

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

Do (fumus boni iuris).

Vale frisar que a Ação Proposta é aceita pelos nossos Tribunais, e não se deve abrir mão de tal remédio jurídico, ela tem que combater o desfecho de tal processo, e foi arguida em tempo hábil.

Do Dano irreparável ou de difícil reparação.

Do (periculum in mora).

Encontra-se evidente, se essa Colenda Câmara de Desembargadores, não combaterem a decisão prolatada pelo r. Juízo “a quo”, os Agravantes estarão sendo prejudicados sem o direito de defesa, pois, se trata, DE UMA DECISÃO, que está sem amparo legal.

III. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

IV - CONCLUSÃO

Em última análise, o Agravado não tem direito que seja amparado juridicamente, para que, se emende a inicial, tornando assim um processo mais complexo, eivado de erros de origem, demonstrando dessa maneira que o Agravado esta sobre a proteção do estado judicial.

A Agravante informou todos os erros processuais arguidos pela Agravada perante esse Douto Juízo, ocorreu falta de zelo pela Agravada que demonstrou falhas da Agravante, sendo que ela mesmo suscita o “ABANDONO DA OBRA”, pela prefeitura.

- CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

ADVOGADO

RUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

O artigo 300, caput, do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da prova inequívoca

“fumus boni iuri”

Está mais do que clarividente nas provas acostadas.

Do dano irreparável ou difícil reparação

“periculum in mora”

Não deve pairar dúvida nenhuma, após tomarem ciência de tudo acostado e demonstrado, que houve falha da Agravada em todos seus procedimentos.

Nobre e Douto Julgadores.

No caso em tela, restou exaustivamente comprovado que a r. decisão do M.M Juízo *“a quo”*, poderá ocasionar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a decisão do juiz *“a quo”* para decretar a nulidade absoluta da ação, trará aos Agravantes dissabores imensos e irreparáveis.

Nossa legislação civil prevê, nestes casos, que devem ser levadas em conta as condições fáticas.

Ante o exposto, requer-se, com todo respeito a este Tribunal, a concessão da tutela antecipada, nos termos ao final requeridos, porque presentes os requisitos do Periculum in Mora e Fumus Boni Juris, como demonstrados.

V - PEDIDO

“Ex positis”

ADVOGADORUBENS ALVES DE CAMPOS - OAB/SP 90.988

1 – Pede-se a Vossa Excelência que seja declarado a nulidade absoluta processual na íntegra, por todo exposto acima, **anulando todos os atos processuais e liberando todos os bens e valores constrictos através de mandados.**

2 Que seja analisado, e concedida a **NULIDADE ABSOLUTA**, que seja suspenso todos os atos do processo e a devolução imediata dos valores constrictos, pois, a **Agravante**, tem condições de caucionar o processo com bens imóveis até o final da lide, se assim for determinado por Vossa Excelência.

São Sebastião, 15 de junho de 2.023.

RUBENS ALVES DE CAMPOS

OAB/SP 90.988